



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.107 - MG
(2009/0194087-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : IDELVAN MARQUES
ADVOGADO : WALTER DE ASSIS TOLEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA *E-MAIL* - INTEMPESTIVIDADE DO ORIGINAL.

1. Predomina nesta Corte o entendimento de que *não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail)*. (AgRg no Ag 1046184/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

.2. É de ser considerado intempestivo recurso interposto fora do prazo estabelecido na lei processual civil.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.107 - MG (2009/0194087-7)

AGRAVANTE : IDELVAN MARQUES
ADVOGADO : WALTER DE ASSIS TOLEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão (fls. 413) que não conheceu do agravo de instrumento, confirmando a decisão que considerou intempestivo o recurso especial apresentado na origem.

O agravante busca reconsideração do *decisum* e, para tanto, junta certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na qual se afirma ter sido interposto recuso especial, via *e-mail*, no dia 28/11/2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.107 - MG (2009/0194087-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : IDELVAN MARQUES
ADVOGADO : WALTER DE ASSIS TOLEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Não há como prosperar a pretensão do agravante.

De fato, conforme certidão de fls. 349, a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 14/11/2008. A contagem do prazo recursal iniciou em 17/11/2008 e findou em 1º/12/2008. Entretanto, a petição do recurso especial somente foi entregue em juízo no dia 02/12/2008, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 508 do CPC.

Merece destaque o entendimento predominante nesta Corte no sentido de que *não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail)*. (AgRg no Ag 1046184/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

No mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECLARATÓRIOS ANTERIORES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SOBRE SUPOSTO ERRO EM SISTEMA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE PELA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam novo exame do *meritum causae* devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Hipótese em que a petição recursal foi enviada a esta Corte por e-mail, no dia 6/6/2009, ou seja, em data posterior à prevista para o término do prazo recursal, que era 5/6/2009.

3. A título de argumento obter dictum, ressalta-se que a petição encaminhada pela via do correio eletrônico não merece conhecimento em razão da ausência de previsão legal que permita o protocolo de petições via e-mail.

4. Precedentes desta Corte no sentido de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99.

5. A Lei 11.419/2006, que regulamentou a informatização dos processos judiciais, regulamentada, nesta Corte, pelas Resoluções de n. 2 e 5/2007, não dispõe sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o envio de petições apócrifas anexas a e-mail endereçado ao Tribunal, como ocorreu no caso dos autos. O que se regula é a questão do peticionamento eletrônico, que envolve o cumprimento de uma série de requisitos, tais como cadastro do signatário no sítio do STJ e a certificação digital de sua assinatura eletrônica. Inaplicabilidade à espécie.

6. A comprovação do recebimento das petições enviadas por meio eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva da parte que as envia, não podendo ser imposto tal ônus aos Tribunais. Precedentes.

7. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento ao recurso.

(EDcl nos EDcl no REsp 1063234/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0194087-7

AgRg no
Ag 1239107 / MG

Números Origem: 10382070772928 10382070772928004 103820707729280041

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDELVAN MARQUES
ADVOGADO : WALTER DE ASSIS TOLEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDELVAN MARQUES
ADVOGADO : WALTER DE ASSIS TOLEDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária